



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Protocolo Geral n.º 43/2026

Projeto de Lei Ordinária pelo Legislativo nº 1/2026

Projeto de Lei Ordinária. Reconhece bem cultural imaterial.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Ordinária, pelo Legislativo, n.º 1, de 21 de janeiro de 2026, que visa reconhecer como bem cultural imaterial a quermesse em homenagem a São Sebastião, encaminhada pelo Presidente da Casa a esta Procuradoria.

Inicialmente, constata-se que com relação à técnica legislativa e redacional, a proposta se enquadrou nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando perfeito neste ponto, redigido de forma clara, objetiva e precisa.

Encontra-se adequado, no ponto ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedimental, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Ordinária, e a competência para iniciativa da proposta é concorrente, tendo em vista não se enquadrar em assuntos de iniciativa reservada, como já mencionado em outros pareceres deste órgão.

Vale lembrar, que, para fins de aprovação, nos termos do Regimento Interno, aplica-se o quórum da maioria simples dos votos dos Vereadores, em dois turnos



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



de discussão e votação.

Com relação ao mérito, igualmente não vislumbramos óbice em se reconhecer bem cultural imaterial como patrimônio cultural, uma vez que o mero reconhecimento da importância cultural do bem, como pretende, salvo melhor juízo, a proposta, não se confunde com o registro ou o tombamento do bem cultural, estes obrigatoriamente devem ser realizados por ato administrativo, seguindo ritos próprios da lei pelos órgãos competentes para tanto. Vale ressaltar a competência constitucional atribuída ao Município para reconhecer seus bens culturais, conforme disposto no art. 30, IX, da Constituição:

Art. 30. Compete aos Municípios:

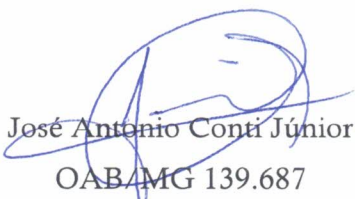
(...)

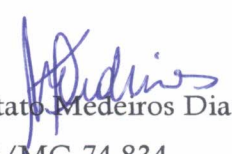
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Assim, por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira **favorável** ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o ponto de vista jurídico, qualquer falha que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito, estando, portanto, apto a percorrer as comissões permanentes competentes para analisá-lo, e ser levado a plenário para discussão e votação.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 9 de fevereiro de 2026.


José Antonio Conti Júnior
OAB/MG 139.687


Patrícia Titato Medeiros Dias
OAB/MG 74.834